# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13058/2018

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/8245/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1495157 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE RIIO VERDE DE MATO GROSSO - MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | MÁRIO ALBERTO KRUGER |
| **CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO 70/2014 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADA** | : | L & A ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CARTA-CONVITE 4/2014 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, NAS ÁREAS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FINANCEIRA |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 79.750,00 |
| **VIGÊNCIA** | : | 1/2/2013 A 31/12/2013 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA À LEI N. 10520/02. REMESSA INTEMPESTIVA DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Carta-Convite n. 4/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2014, que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS e a empresa L & A Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Negócios Imobiliários Ltda. - EPP, pelo valor inicial de R$ 79.750,00 (setenta e nove mil setecentos e cinquenta reais).

O contrato em tela tem como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria, nas áreas de gestão orçamentária, contábil e financeira, com vigência prevista para o período de 1/2/2013 a 31/12/2013.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos constantes dos autos entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira contratual, *com ressalva* pela intempestiva do contrato a esta Corte (peça 33, fs. 180-185).

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas requereu a intimação do Gestor para que informasse se no quadro permanente do município existiam cargos concernentes às funções de contadores e economistas, mediante o envio da respectiva documentação comprobatória (peça 34, f. 186).

Intimado, o ordenador de despesas compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos (peça 40, fs. 193-203).

Instado a se manifestar, o MPC emitiu parecer no sentido da ilegalidade e irregularidade da licitação, da formalização e da execução do contrato, por entender ter ocorrido à terceirização de atividade-fim do órgão contratante. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 42, fs. 205-207).

No entanto, novo expediente foi enviado ao ordenador de despesas para que encaminhasse cópia do concurso público realizado, segundo ele, no ano de 2015, bem como apresentasse documentos discriminando os serviços efetivamente foram realizados pela empresa contratada (peça 43, fs. 208-209).

Em resposta ao expediente intimatório, o gestor enviou justificativas e documentos (peça 46, fs. 212-264).

**É o relatório.**

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim sendo, e com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela, serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

### 2.1. Procedimento licitatório - Carta-Convite n. 4/2014

Em relação ao procedimento licitatório, vê-se dos autos que foi

realizado pelo município com o objetivo de formalizar contrato para a realização de serviços de assessoria e consultoria, nas áreas financeira e contábil.

Conforme rol descrito na análise da equipe técnica especializada (peça 33, fs. 180-185), constata-se que os documentos encaminhados comprovam que a licitação foi realizada de acordo com os termos previstos nos arts. 22, § 3º e 38, da lei n. 8666/1993.

Quanto às questões suscitadas na intimação encaminhada ao Gestor, este informou que no quadro funcional uma servidora aprovada em concurso realizado ano de 2006, desempenhando a função de Coordenadora de Contabilidade desde o ano de 2013. Frisou ainda, que o último concurso realizado foi no ano de 2015, justificando assim a realização do procedimento licitatório e a consequente contratação efetivada.

Ademais, as informações prestadas pelo Gestor acerca das atribuições que cabem à Contadora responsável pela Coordenadoria de Contabilidade do município (peça 40, fs. 193-203 e peça 46, fs. 212-264), observa-se que não coincidem com as atividades que foram desenvolvidas pela empresa contratada (peça 46, fs. 214-215), comprovando a inocorrência da terceirização de serviços considerados atividade-fim do órgão contratante.

**2.2. Formalização do Contrato Administrativo n. 70/2014**

Observa-se que o contrato contém em suas cláusulas, as condições e os requisitos essenciais à correta execução (peça 18, fs. 113-115). Também, foi comprovada a remessa tempestiva a esta Corte, o que evidencia que a formalização se deu em conformidade com os arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

No entanto, a equipe técnica apontou a remessa fora do prazo a esta Corte, o que sujeita o Gestor responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, que prevê multa correspondente ao valor de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

**2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2014**

Por meio de levantamento financeiro, a equipe técnica da 5ª ICE apurou os seguintes valores finais (peça 33, fs. 183-184):

| | |
|---|---|
| Valor final do Contrato n. 70/2014 | R$ 79.750,00 |
| Total empenhado (NE) | R$ 79.750,00 |
| Despesa liquidada (NF) | R$ 79.750,00 |
| Pagamento efetuado (OB/OP) | R$ 79.750,00 |

Assim, é possível se observar que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em consonância com os termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

## 3. Dosimetria da multa

Em razão da remessa de documentos a esta Corte com mais de trinta dias de atraso, a multa a ser aplicada em desfavor do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, *Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, deve corresponder ao máximo previsto de **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê multa no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

## 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

**4.1.** Pela **regularidade do procedimento licitatório – Carta-Convite n. 4/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2014**, nos termos dos arts. 22, § 3º e 38, 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, ***exceto*** pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte;

**4.2. Aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, *Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, em razão da remessa de documentos fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

**4.3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator